

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000887/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024893/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.103663/2020-90
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATUIPE, CNPJ n. 89.931.174/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ILOCI RIBEIRO DA SILVEIRA;

E

SINDICATO RURAL DE CATUIPE, CNPJ n. 89.969.877/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMAUREL AUGUSTO SONEGO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Catuípe/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2020 será de R\$ 1.373,73 (um mil e trezentos e setenta e três reais com setenta e três centavos) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional terão a partir de 1º de fevereiro de 2020 uma reposição de 4,6% (quatro vírgula seis por cento) sobre os salário de 1º de fevereiro de 2019.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Os empregadores serão obrigados a efeturarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo único: Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural será no mínimo de 01 (um) salário da categoria.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas, assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. Poderá descontar mensalmente desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por mês.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional por mês.

Parágrafo único: Aos empregados contratados antes da presente convenção coletiva de trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia das rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 60% (sessenta por cento) e as excedentes com 80% (oitenta por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário. Sendo que o marco inicial para contagem do tempo de serviço previsto nesta cláusula será 1º de fevereiro de 2011.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBIRADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o Piso do Estado do RS, faixa 01 (um) independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo Segundo - Jornada Reduzida: Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06 (seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal, podendo completar a jornada de trabalho em outra atividade.

Parágrafo Terceiro - Atestado Médico: Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado fica o empregador obrigado a custear os familiares deste à título de auxílio funeral o valor de 1,5 (um vírgula cinco) pisos salariais da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catuipe a partir do décimo segundo mês de serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVO AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto as filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião da extinção do contrato de trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de onde o empregador o trouxe quando da contratação ou destino do empregado, sendo que neste último caso o transporte fica limitado a uma distância de 50 (cinquenta) km.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregado, desde que comunique formalmente ao mesmo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALOJAMENTOS

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo Primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalado em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo Segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo Terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo Quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo único: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados que devem possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e coberturas livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços e mãos entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escada e corrimão.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA DE UM DIA ÚTIL MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum

acordo.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente e se tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos que deverão ter paredes sólidas e cobertura, ser fechado à chave, possuir abertura para ventilação, com tela que evite o acesso dos animais. Deverão ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Primeiro: O local de armazenamento de produtos químicos deverá estar visivelmente sinalizado com placas de alerta a toxicidade dos produtos.

Parágrafo Segundo: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

Parágrafo Terceiro: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços, córregos, devendo a água utilizada ser conduzida à fossa especial de inativação do produto.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Catuípe, para participarem das assembleias gerais convocadas pelo STR deste município, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim, desde que o empregado comunique o empregador com cinco dias de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento de 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em assembleia geral da categoria e recolher os valores em favor do sindicato dos trabalhadores rurais de Catuípe, em qualquer agência bancária ou casas lotéricas até o dia 07 (sete) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR-RS.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo: A vigência desta cláusula seá a mesma do presente instrumento

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no sindicato dos trabalhadores rurais com a presença do empregado interessado.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

As empresas que descumprirem as cláusulas da convenção coletiva que contém obrigação de fazer estão sujeitas a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que não possua na cláusula multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

**MARIA ILOCI RIBEIRO DA SILVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATUIPE**

**AMAUREL AUGUSTO SONEGO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE CATUIPE**

ANEXOS ANEXO I - ATA PATRONAL CATUIPE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA TRABALHADORES RURAIS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.